



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2395240-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA MENEGAZZI CARVALHO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2395240-69.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ADRIANA MENEGAZZI CARVALHO

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADO: MARÍLIA JÁCOME DE CASTRO

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO: NOMEAÇÃO

VOTO Nº 50343

INTERDIÇÃO – LEVANTAMENTO DE VALORES POR
CONCEDER - PROVA DE GASTOS COM A
ENFERMIÇA – PRESTAÇÃO MENSAL DE CONTAS -
DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PARCIALMENTE
PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a indeferimento de liminar, por falta de prova do alegado, além de imprecisão do pretendido - contra o que se insurge a Agvte., dando conta da pouquidade de argumentos por sustentar a decisão, sobrinha da enfermiza a A., necessitada de recursos por prover a vida e sossego da paciente do Mal de Alzheimer, prejudicadas a Agravante e a doente, havendo “morosidade decisória”, nem apreciada a tutela pretendida, presente “teratologia da decisão”, suficiente a comprovação havida, conforme documentos, violados direitos fundamentais, de rigor fornecimento de valores conforme fls.08.

Recurso bem processado. Parecer a fls. 24.

Assim o breve relato.

Com efeito, conquanto não mereça encômios a ácida impetração, equivocada tal agressividade para quem apenas está a cumprir com seu dever, detém razão a postulante no pertinente à inexistência de decisão judicial a respeito da pretensão, ante erronia do procedimento de Primeiro Grau; ver que deixou a parte Agravante de recorrer ao Segundo – podendo então perfeitamente fazê-lo, por exigir decisão a respeito do pretendido – porém ficou-se inerte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Duvidosa, assim a legitimidade da insurgência, nesse particular, pela tardança, não exercitado o direito de reclamar por exata atuação do Juízo - comodismo esse que não merece encômios.

Malgrado tudo isso, e respeitado o entendimento do Honrado Juízo, a insurgência está em obra de se receber; os autos dão conta de situação que demanda deferimento do pretendido, pois que VERITAS EVIDENS NON PROBANDA – e aqui há prova de gastos com a doente, e o levantamento tem o prestígio do Ministério Público – de sorte que a medida é por deferir-se, apenas que a comprovação dos gastos deverá ser escoreita, por documentos, mensalmente, jamais anualmente conforme pretendido a fls. 08, sob as penas da Lei – motivos esses pelos quais ficam autorizados levantamentos mensais de OITO MIL REAIS, deferida movimentação bancária e aplicações financeiras da Interditanda, pela Curadora, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL, repita-se, tudo com acompanhamento do Ministério Público.

Defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR

Assinatura Eletrônica